

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção do Pessoal

Portaria n.º 8:029

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o tempo de exercício da comissão dos secretários dos liceus está ainda

subordinado às disposições do decreto n.º 16:788, de 29 de Abril de 1929, que limitava a duração dessas comissões;

Considerando que, posteriormente a este decreto, foi publicado o Estatuto do Ensino Secundário (decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931), que, fixando um prazo de duração das comissões dos reitores (artigo 20.º, § 1.º), determinou que os secretários fôsssem nomeados de entre professores, sem alusão a qualquer período por que a comissão devesse durar;

Considerando que pelo mesmo Estatuto foram revogadas todas as disposições estatutárias anteriores do ensino secundário (artigo 245.º), não podendo deixar de considerar-se estatutária a disposição relativa ao provimento dos funcionários do quadro dos liceus:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, esclarecer que as nomeações de secretários dos liceus não estão subordinadas a qualquer período de tempo, devendo todos os secretários nomeados permanecer no exercício das suas funções, enquanto não forem legalmente substituídos.

Ministério da Instrução Pública, 7 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.